

### GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem n° 088/2019

Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2019.

#### Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão d'Oeste e dá outras providências".

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão D'Oeste e dá outras providências.

O presente projeto de lei almeja alterar a composição do COMDEAM - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, para torna-lo mais efetivo e dinâmico.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza Prefeito Monicipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

11 h 35 mim



#### ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE Aprovado por <u>unan</u> Sessão <u>Ordinar</u>	midade	DE OUTUBRO DE 2019.
Em 11 1 11	Yougaltera artigos e acresc 10 de setembro de 200 Votagama Municipal de Souza Município de Espigão	enta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 3, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Meio Ambiente e o Controle Ambiental no d'Oeste e dá outras providências.
buições que lhe confere	o artigo 60, inciso IV, da Le	IGÃO DO OESTE, no uso das atriei Orgânica do Município de Espigão al aprovou e Ele sanciona a seguinte
<b>Art. 1°.</b> A presen 803, de 10 de setembro c	_	omover alterações à Lei Municipal nº
Art. 2°. Os incise setembro de 2003, passa		, da Lei Municipal nº 803, de 10 de
"Art. 12 – ()		
	de ação ambiental da Secretar anhar sua execução;	ria Municipal do Meio Ambiente, Minas
()		
Meio Ambiente, M	linas e Energia, sobre Termo	solicitado pela Secretaria Municipal do de Referência e Estudos Prévios de Im- no processo de licenciamento;
()		
		obre recursos relacionados a atos e pena- leio Ambiente, Minas e Energia;
()"		Aprovado por <u>inanimidade</u>
	REDAÇÃO ANTERIOR	Sessão Undinaria
	"Art. 12 – ()	Em 19 11 Sulg
	I. ()	
	<ul><li>II. aprovar o plano de ação e acompanhar sua execução</li></ul>	ambiental da Secretaria de Meio Ambiente  j Joveci Bevenuto Souza  Presidente
	III. ()	Câmara Mun de Espigão do Oeste
٥	cretaria de Meio Ambiente	e emitir parecer, quando solicitado pela Se- , sobre Termo de Referência e Estudos Pré- que vierem a ser apresentados no processo
loids 30% cresia and	VI ( )	

\_SESSÃO ORDINÁRIA

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente



### ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



XIII. (...)"

**Art. 3º.** O inciso I, e suas letras 'a' e 'b', do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

- I. Dois membros natos:
- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;
- b) o ocupante do cargo de chefe de seção de fiscalização ambiental ou outro que seja responsável pela área do meio ambiente;"

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

- "Art. 14 (...)
- I. Dos membros natos:
- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- b) o Procurador-Geral do Município;
- c) ......
- **Art. 4°.** Ficam revogados as letras c, d, e, f, g, h, i, j, l, todas do inciso I, do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003.
- **Art. 5°.** Ficam inseridos os incisos II e III, no artigo 14, da Lei Municipal n° 803, de 10 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
  - "Art. 14 (...)
  - II. Membros do Poder Executivo Municipal:
  - a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia-SEMAME;
  - b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura SE-MELC;
  - c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio SEMAGRIC.
  - d. 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;
  - e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - f. 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Orçamentaria Municipal;
  - g. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
  - III Da Sociedade Ĉivil:
  - a. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Espigão do Oeste;

do Oeste:



## ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- b. 01 (um) representante do Ministério Público;
- c. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste;
- d. 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil;
- e. 01 (um) representante Órgão Estadual do Meio Ambiente;
- f. 01 (um) representante da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado- IDARON;
- g. 01(um) representante da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia EMATER-RO;
- h. 01(um) representante da OAB, Subseção de Espigão do Oeste;
- i. 01 (um) representante do CREA, inspetoria ou escritório de representação local.
- j. 01 (um) representante dos seguimentos religiosos;

§ 1°. (...)"

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 🖳 de outubro de 2019.

Nilton Cactano de Souza Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha Procuradora Geral do Município

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. OF
Processo. nº O93/2019

### CÓDIGO AMBIENTAL

DE ESPIGÃO DO OESTE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste Fl. nº. 08
Processo. nº 093 / 2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBI-ENTAL, O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ES-PIGÃO D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e publica a seguinte Lei:

# Livro I - PARTE GERAL Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** - Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I. direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II. otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento autosustentado;

III. racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;

V. função sócio-ambiental da propriedade;

VI. garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII. a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VIII. a preservação do patrimônio Histórico-cultural;

IX. planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

### Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

AM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMDEAM:

I. contribuir na formulação da política ambiental do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acom-

panhar sua execução;

III. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

IV. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Municí-

pio estabelecendo, (se entender conveniente, exigências e recomendações;

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI. analisar *e* emitir parecer sobre a proposta de projeto de lei que implique em qualquer alteração ambiental, antes de ser apresentado para deliberação pela Câmara Municipal;

VII. apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano

no que concerne às questões ambientais;

VIII. propor sobre a criação e demarcação das zonas ambientais e sobre as unidades de conservação;

IX. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

X. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI. fixar as diretrizes de gestão do FUMDAM;

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XIII. acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais no Município;

XIV. elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 13** - As sessões plenárias do COMDEAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Parágrafo único** - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

### Art. 14 - O COMDEAM terá a seguinte composição:

I. Dos membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
  - b) o Procurador-Geral do Município;
  - c) um representante de cada Associação de Bairro;
  - d) um representante da Associação Comercial e Industrial;
  - e) um representante do Sindicato dos Madeireiros;
  - f) um representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais;

Câmara Municipal de Espigão do Oeste Fl. rrº. 10 Processo. nº 09317019

- g) um representante das Associações de Produtores Rurais;
- h) um representante de cada Associação Distrital;
- i) um representante dos órgãos estaduais de defesa ambiental no Município;
- j) um representante indicado pela OAB/RO; e
- 1) um representante indicado pelo CREA/RO.
- § 1° O COMDEAM será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, desde que ratificado por 2/3 dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação pelos referidos membros, será escolhido qualquer um dos demais, por maioria simples.
  - § 2° O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
- § 3° Os representantes das organizações não-governamentais deverão ser escolhidos por estas em assembléia geral formalmente realizada.
- § 4º Os membros do COMDEAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 5° O Presidente e demais membros da diretoria poderão ser destituídos em assembléia extraordinária com aprovação de 2/3 dos membros do Conselho.
- § 6° O mandato para membro do COMDEAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.
- **Art. 15** O COMDEAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.
- **Art. 16** O Presidente do COMDEAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.
- **Art. 17** O COMDEAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
- **Art. 18** O COMDEAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.
- Art. 19 A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.
- Art. 20 Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

### Capítulo V DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 21 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do Município.

recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais e às de educação e pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para manejo sustentado.

- Art. 154 Só será dado os estímulos e incentivos mencionados mediante a comprovação da atividade a ser incentivada, de acordo com as prescrições da legislação ambiental vigente.
- **Art. 155** Os benefícios concedidos, serão sustados quando forem descumpridas as exigências da legislação ambiental.

### Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 156 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.
- **Art. 157** Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.
- Art. 158 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.
- Art. 159 Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.
  - Art. 160 Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 161 Esta Lei entra em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, aos 10 de setembro de 2003.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga Procurador-Geral do Município